



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente ao Recurso Administrativo interposto pela licitante AMB COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA nos autos do Processo Administrativo do Pregão Eletrônico (SRP) de nº 036/2021.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DO ANTÍGENO DO NOVO CORONAVÍRUS (2019-NCOV) EM AMOSTRAS DE SWAB NASOFARÍNGEO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITANTE PUGNANDO PELA INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR NÃO CUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA. OPINIÃO PELO NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I – RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Processo Administrativo de Pregão Eletrônico 032/2021, objetivando o **“REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DO ANTÍGENO DO NOVO CORONAVÍRUS (2019-NCOV) EM AMOSTRAS DE SWAB NASOFARÍNGEO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-AÇU”**.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AMB COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 97.369.128/0001-69, em face da decisão do Sr. Pregoeiro Municipal que declarou a classificação da empresa VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.308.834/0001-85, sob o argumento de que a referida empresa não prestou a devida observância ao Termo de Referência, pois que naquela peça solicita que seja fornecido 01 SWAB para controle Positivo e 01 SWAB para controle Negativo e que na bula apresentada pela Recorrida não consta os SWAB's de controle positivo e negativo.

Preambularmente, há de se registrar que o recurso interposto pela Recorrente é demasiadamente confuso e desorganizado. Em verdade, a Recorrente apresenta minuta de “IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL” enquanto a bem da verdade deveria manusear “RECURSO ADMINISTRATIVO”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Em verdade, nada mais justo seria o não conhecimento da manifestação apresentada pela Recorrente, em razão de que, no terceiro parágrafo da minuta encaminhada à Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura, faz menção à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL e não à INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Apenas a título de registro, se porventura ambas providências (impugnação ao edital e interposição de recurso administrativo) possuísem o mesmo sentido, a mesma razão de ser, não teriam tratativas distintas junto aos termos do edital.

O pedido de esclarecimento e impugnação do ato convocatório encontram-se disciplinados no “item 5” das normas editalícias, enquanto que a interposição de eventuais recursos administrativos estão disciplinados no “item 13” daquele instrumento. Os dois primeiros deverão ser apresentados em 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para o recebimento dos envelopes. Já o segundo, após a manifestação do licitante em interposição de recurso administrativo e a admissão de sua interposição por parte do pregoeiro, a empresa recorrente terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais.

Veja-se, portanto, que o momento de apresentação é distinto! Isso é regra básica para quem lida com processos administrativos de licitação. Julgamos necessário esse apontamento.

Por amor à ampla defesa e ao contraditório, vamos fazer uma análise do mérito das razões trazidas pela empresa Recorrente.

Aduz, em apertada síntese, que a empresa Recorrida, vencedora provisória do certame, não cumpre com as exigências do Termo de Referência, na medida em que naquela peça solicita que seja fornecido 01 SWAB para controle Positivo e 01 SWAB para controle Negativo e que na bula apresentada pela Recorrida não consta os SWAB's de controle positivo e negativo.

Acontece, porém, que há nos autos parecer técnico favorável, de lavra da Secretaria Municipal de Saúde, no sentido de dar aceite do teste apresentado pela empresa Recorrida.

Por certo, deve a Administração Pública Municipal conduzir o procedimento com o devido e necessário apoio de profissionais tecnicamente habilitados para a lavratura de pareceres ou manifestações quanto aos produtos licitados, o que foi feito nestes autos.

A empresa Recorrente não traz aos autos qualquer elemento que possa convencer, minimamente, esta Procuradoria quanto à legitimidade das manifestações técnicas de lavra da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu, limitando-se a afirmar que não há compatibilidade do produto licitado e vencido pela empresa Recorrida ao Termo de Referência.



Por estas razões, não merece acolhida as razões expendidas pela Recorrente quanto ao pleito de desclassificação da empresa VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o Processo Administrativo de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 036/2021, que tem por objeto o “Registro de Preço para contratação de empresa para a aquisição de teste rápido para detecção qualitativa do antígeno do Novo Coronavírus (2019-ncov) em amostras de Swab Nasofaríngeo para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu”, atende ao regramento pertinente, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que deve ser **CONHECIDO E IMPROVIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA A.M.B. COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, como consequência, que se mantenha a classificação da empresa VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA, consoante fundamentação supra.

Proceda-se, ainda, à regular tramitação o presente feito, para tanto, retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 29 de novembro de 2021.

FRANCISCO DE
OLIVEIRA LEITE
NETO

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE
NETO
Dados: 2021.11.29 16:59:11
-03'00'

Francisco de Oliveira Leite Neto
Procurador-Geral
Decreto nº 134/2021-GP-PMI



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Ref. - Pregão Eletrônico SRP nº 036/2021

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, através de seu Presidente, vem finalizar o julgamento do recurso administrativo interposto pelas empresa AMB COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, referente a Pregão Eletrônico SRP nº 036/2021.

Após serem apresentadas as devidas razões do Recurso, foram devidamente encaminhados para análise jurídica que exarou parecer, devidamente fundamentado, negando provimento ao recurso interposto pela empresa AMB COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, uma vez que a RECORRENTE não apresente aos autos qualquer elemento que essa convencer quanto a legitimidade de suas alegações.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que, por qualquer ato editado pela Administração durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação, firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação da empresa AMB COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA está baseada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

DECISÃO FINAL

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, acompanho o parecer jurídico emitido pelo Procurador Geral do Município, em que Nego provimento ao recurso da empresa mantendo a habilitação classificação da empresa VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA.

Igarapé-Açu, em 02 de dezembro de 2021.

ROBSON RAPHAEL OLIVEIRA DE ANDRADE:00690135270
Assinado de forma digital por ROBSON
RAPHAEL OLIVEIRA DE
ANDRADE:00690135270
Dados: 2021.12.02 11:32:46 -03'00'

ROBSON RAPHAEL OLIVEIRA DE ANDRADE

Presidente da CPL